SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285913 - AL (2026/0227897-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que confirmou condenação pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de 19 munições calibre .380, acondicionadas em carregador e desacompanhadas de arma de fogo, permite a incidência do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

III. Razões de decidir

3. O art. 12 da Lei n. 10.826/2003 descreve crime de mera conduta e perigo abstrato, voltado à tutela da incolumidade pública, prescindindo de resultado naturalístico.

4. A aplicação do princípio da insignificância em hipóteses de munição desacompanhada de arma de fogo é excepcional e exige a presença cumulativa dos vetores de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica; as circunstâncias do caso – apreensão de 19 munições calibre .380 acondicionadas em carregador – evidenciam potencialidade lesiva e reprovabilidade incompatíveis com a bagatela.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60074697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b4379f38-8773-4006-afd1-b97cd488641a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60074697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b4379f38-8773-4006-afd1-b97cd488641a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285913 - AL (2026/0227897-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que confirmou condenação pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de 19 munições calibre .380, acondicionadas em carregador e desacompanhadas de arma de fogo, permite a incidência do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

III. Razões de decidir

3. O art. 12 da Lei n. 10.826/2003 descreve crime de mera conduta e perigo abstrato, voltado à tutela da incolumidade pública, prescindindo de resultado naturalístico.

4. A aplicação do princípio da insignificância em hipóteses de munição desacompanhada de arma de fogo é excepcional e exige a presença cumulativa dos vetores de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica; as circunstâncias do caso – apreensão de 19 munições calibre .380

Documento eletrônico VDA60074905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:39
Código de Controle do Documento: 76cecfe0-0d03-44f1-8e78-183e3793945d

acondicionadas em carregador – evidenciam potencialidade lesiva e reprovabilidade incompatíveis com a bagatela.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO FELIPE DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa (e-STJ fls. 93/96).

Irresignada, apelou a defesa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 181/182):

> *Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. VALIDADE DA PROVA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação criminal interposta pelo acusado em face de sentença que o condenou a 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, pela prática do crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se a entrada dos policiais na residência do apelante é válida diante da autorização do morador; (ii) estabelecer se a conduta é penalmente típica, especialmente quanto à aplicação do princípio da insignificância; (iii) determinar se há provas suficientes de autoria e dolo para manter a condenação.*
>
> *III. RAZÃO DE DECIDIR*
>
> *3. A autorização expressa e documentada do morador legitima o ingresso policial no domicílio, afastando a alegação de violação da inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal.*
>
> *4. O crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 é de mera conduta e perigo abstrato, dispensando demonstração de resultado lesivo concreto. O princípio da insignificância não se aplica quando apreendidas 19 munições calibre .380 acondicionadas em carregador, quantidade incompatível com a ideia de ínfima ofensividade - ainda mais diante da existência de apetrecho para arma de fogo.*
>
> *5. As versões contraditórias apresentadas pelo réu fragilizam sua tese defensiva, evidenciando consciência da ilicitude e reforçando o dolo. A apreensão das munições, aliada aos depoimentos coerentes dos policiais, constitui prova suficiente da autoria e materialidade, inexistindo causa excludente, dúvida razoável ou insuficiência probatória.*

Documento eletrônico VDA60074905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:39
Código de Controle do Documento: 76cecfe0-0d03-44f1-8e78-183e3793945d

6. Carece de interesse processual o pedido de redução da pena-base, sua substituição por restritiva de direitos, a redução da multa ao mínimo legal e a fixação de regime inicial mais brando. Isso porque a sentença já aplicou as penas no mínimo legal, no regime mais brando, com substituição por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido em parte e não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, X; CPP, art. 156; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616 (Tema 280, RG), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 05.11.2015; STF, HC 84.412/SP; STJ, HC 447.071/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.08.2018.

No recurso especial (e-STJ fls. 197/205), a defesa apontou violação aos arts. 12 da Lei n. 10.826/2003 e 386, III, do Código de Processo Penal, aduzindo ausência de tipicidade material da conduta, diante da pequena quantidade de munição apreendida.

Contrarrazões às e-STJ fls. 212/214.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte Superior por meio de agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 282/291).

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 294/301).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 309/318). Em suas razões, reitera a tese de *"atipicidade material da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância, diante da apreensão de pequena quantidade de munições desacompanhadas de qualquer armamento"* (e-STJ fl. 311).

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, entendeu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, mantendo a sentença condenatória, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 189/191, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA60074905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:39
Código de Controle do Documento: 76cecfe0-0d03-44f1-8e78-183e3793945d

21. No tocante à tipicidade material, o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. O tipo legal caracteriza-se como crime de perigo abstrato e mera conduta, dispensando a demonstração de resultado concreto ou risco efetivo.

22. A defesa invoca o princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta. Embora reconheça-se que a jurisprudência do STJ e STF tenha evoluído para admitir, excepcionalmente, a aplicação deste princípio em casos de posse de ínfima quantidade de munição desacompanhada de armamento, tal aplicação exige a presença cumulativa de todos os quatro vetores fixados pelo STF no HC 84.412/SP: 1) mínima ofensividade da conduta; 2) ausência de periculosidade social; 3) reduzido grau de reprovabilidade; 4) inexpressividade da lesão jurídica.

23. No caso, é preciso ressaltar que a "pistola" mencionada na denúncia anônima não foi encontrada, porém foi encontrado um carregador e dezenove munições. ***Ou seja, há um apetrecho bélico para arma de fogo e um quantidade elevada de munições compatível com a suspeita de posse de pistola. Não falar em ínfima quantidade de munições desacompanhdas de qualquer apetrecho, como os precedentes que entendem pela insignificância:***

[...]

24. Portanto, ***o princípio não é aplicável ao caso concreto, pois não há falar em pouquíssimas munições desacompanhadas de arma de fogo quando foram apreendidas 19 munições calibre .380 em um carregador. Essa quantidade supera o patamar mínimo necessário para descaracterizar a potencialidade lesiva.***

25. Ademais, cabe repisar, o crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 é de mera conduta e perigo abstrato. A lesividade presumida pela lei não pode ser desconstituída pelo julgador apenas porque o dano concreto não se realizou.

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, é típica a conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, situação bastante a afastar a exigência de resultado naturalístico.

Com efeito, *"a Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas, a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (EREsp n. 1.856.980/SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe 30/9/2021).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60074905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:39
Código de Controle do Documento: 76cecfe0-0d03-44f1-8e78-183e3793945d

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que confirmou a condenação pelo art. 14, caput, da Lei 10.826/2003.

2. O agravante foi condenado por portar e manter sob guarda 13 munições calibre .22, desacompanhadas de arma de fogo, em abordagem policial na via pública, ocasião em que empreendeu fuga e descartou as munições em pátio residencial.

3. A defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância e a atipicidade material da conduta, em razão da pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, bem como a configuração de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal.

4. A sentença condenou o agravante por crime de perigo abstrato, afastando as teses defensivas. O acórdão recorrido manteve a condenação e rejeitou os embargos de declaração, com fundamentação expressa sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância e do crime impossível.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo configura atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância; e (ii) saber se a ausência de arma de fogo apta ao disparo caracteriza crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência admite, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância em casos de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, desde que evidenciados os requisitos de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. No caso concreto, as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da tese, considerando as circunstâncias do caso e a ausência de compatibilidade contextual com a ausência de risco à incolumidade pública.

7. O reconhecimento do crime impossível, com fundamento na ineficácia absoluta do meio, foi afastado pelas instâncias ordinárias, que reafirmaram o caráter de perigo abstrato do tipo penal previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, com fundamentação suficiente nos embargos de declaração.

8. A decisão monocrática enfrentou diretamente os fundamentos centrais do recurso especial, com transcrições e referência às premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, não havendo elementos que desconstituam os fundamentos apresentados.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância em casos de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo depende da compatibilidade do contexto com a ausência de risco à incolumidade pública. 2. O reconhecimento do crime impossível, com fundamento na ineficácia absoluta do meio, não se aplica ao tipo penal de

Documento eletrônico VDA60074905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:39
Código de Controle do Documento: 76cecfe0-0d03-44f1-8e78-183e3793945d

perigo abstrato previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 14; Código Penal, art. 17; CPP, art. 386, III.

(AgRg no REsp n. 2.240.662/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 14 (QUATORZE) PROJETEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça se alinhou ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer a atipicidade material da conduta, em situações específicas de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato ca paz de disparar o projétil.

III - Na hipótese, não há que se falar em atipicidade material da conduta praticada, ante a presença de 3 (três) munições calibre .32, 1 (uma) munição calibre .20 e 10 (dez) munições calibre .22, atestada a potencialidade lesiva das munições. A variedade e quantidade das munições apreendidas 14 (quatorze) projeteis não autoriza a incidência do princípio da bagatela. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Na linha: HC n. 481.469/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19/02/2019; HC n. 461.769/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2018. HC n. 430.274/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/03/2018), (AgRg no AREsp n. 1.772.063/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/03/2021; e AgRg no R Esp n. 1.621.389/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 01/08/2017.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 688.054/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato -Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PROJÉTEIS DESACOMPANHADOS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DISPARÁ-LOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal é firme em assinalar que a posse ilegal de munição de uso permitido, desacompanhada da respectiva arma de fogo, configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Trata-se de delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem para ficar caracterizado.

2. A jurisprudência passou a entender que a atipicidade material somente poderá ser reconhecida quando, de antemão, verificar-se que o comportamento não é capaz de ameaçar de forma relevante o interesse tutelado pela norma penal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60074905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:39
Código de Controle do Documento: 76cecfe0-0d03-44f1-8e78-183e3793945d

3. A análise da matéria não pode se desvincular do panorama nacional. Em que pesem as campanhas publicitárias do passado e a própria promulgação do Estatuto do Desarmamento, em 2003, não se logrou registrar, no Brasil, diminuição nos níveis de violência no país, em boa parte causadas por armas de fogo.

4. Dado ainda mais preocupante diz respeito ao número de mortes violentas intencionais (MVI) ocorridas no ano de 2020. Segundo o relatório final do Fórum de Segurança, tais registros "voltaram a crescer no Brasil. Nos primeiros seis meses de 2020, acumularam um crescimento de 7,3%. Foram 25.699 mortes no primeiro semestre de 2020 contra 23.953 no mesmo período de 2019.

5. Válido mencionar, no ponto, que nos últimos anos "foram editados mais de 30 atos normativos, como portarias e decretos presidenciais, para desburocratizar e ampliar o acesso a armas e de munição que podem ser adquiridas por cidadãos comuns e por aqueles que têm registro de CAC (colecionador, atirador e caçador), assim como liberar a essas pessoas o acesso a armamentos de maior potencial ofensivo, como fuzis".

6. Parte dos normativos editados tiveram sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal, que já sinalizou, ao iniciar o julgamento das AD Is n. 6.677/DF e 6.466/DF, a suspensão de alguns dos dispositivos editados.

7. Essa contraposição de pensamentos, ainda que sempre saudável em uma democracia, é alimentada apenas porque muitos creem no poder que o incremento do número de armas em posse de civis exerceria na redução da criminalidade. Sem embargo, na contramão do maior acesso a armas e munições, "90% dos especialistas internacionais discordam da afirmação 'O porte de armas de fogo por cidadãos normais aumenta a segurança pública.'"

8. Tais dados reforçam a necessidade de uma atuação responsável do Poder Judiciário frente à apreensão de munições desacompanhadas de arma que possa dispará-las, sobretudo em face do cenário de maior acesso a tais artefatos e ao elevado número de ilícitos ocorridos em situações domésticas, até mesmo por acidente.

9. Na hipótese, narra a denúncia, que, na data dos fatos, o ora agravado "transportou acessórios e munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar", ocasião em que "foi abordado por policiais, sendo verificado que o denunciado transportava 23 (vinte e três) munições de calibre 38, no interior do veículo que conduzia".

10. O simples cotejo entre as circunstâncias descritas na denúncia e as hipóteses analisadas nos precedentes anteriormente citados permite concluir que a conduta apurada na ação penal objeto deste writ não se enquadra nas situações excepcionais reconhecidas pela jurisprudência, sobretudo por se tratar do transporte de relevante quantidade de munições (23).

11. Despeciente dizer que 23 munições calibre 38 são suficientes para carregar, com sobra, 5 revólveres de tal calibragem, sendo possível aferir, por conseguinte, o enorme potencial de risco de tal circunstância representa para vidas humanas.

12. Agravo regimental provido para denegar o habeas corpus e manter a condenação do agravado.

(AgRg no HC n. 619.750/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

Documento eletrônico VDA60074905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:39
Código de Controle do Documento: 76cecfe0-0d03-44f1-8e78-183e3793945d

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. ART. 405, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANSCRIÇÃO DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE 13 (TREZE) CARTUCHOS ÍNTEGROS DE CALIBRE 9 MM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Ausência de nulidade alegada. "Da leitura do art. 405, § 1º, observa-se que não foi imposta a obrigatoriedade do registro dos depoimentos em sistema técnico de gravação, afinal, o processo penal é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas. Na espécie, como houve a transcrição da prova oral colhida durante a instrução, tornou-se possível a reavaliação da prova pela instância superior, na apelação, não tendo a defesa demonstrado o efetivo prejuízo, no caso concreto, advindo desta forma de registro, impossibilitando o reconhecimento da nulidade, conforme disciplina o art. 563 do Código de Processo Penal' (RHC n. 95.771/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/05/2018).

III - Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça se alinhou ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer a atipicidade material da conduta, em situações específicas de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil. Na hipótese em foco, não há que se falar em atipicidade material da conduta praticada, ante a grande quantidade de munições apreendidas, vale dizer, 13 (treze) cartuchos íntegros de calibre 9 mm, com laudo pericial o qual atesta a potencialidade lesiva das munições.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 601.155/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

No caso em análise, conforme asseverado na decisão ora agravada, tenho que a grande quantidade de munições apreendidas, qual seja, 19 munições calibre .380 acondicionadas em carregador, de fato, não autoriza a aplicação do princípio da insignificância.

No mesmo caminhar, o parecer do Ministério Público Federal.

Confira-se (e-STJ fl. 287):

No particular, após denúncia anônima, de que o agravante tinha posse de arma de fogo, que realizou disparos à noite e que ameaçou vizinhos e porteiro não não ser denunciado, os policiais militares compareceram à residência do agravante e, mediante autorização escrita, realizaram busca domiciliar, encontrado um carregador com 19 munições calibre .380.

Com efeito, ainda que não tenha sido encontrada arma de fogo em conjunto, a apreensão de quantidade significativa de munição não permite a incidência do princípio da insignificância, pois há considerável grau de reprovabilidade e de periculosidade social da conduta.

Documento eletrônico VDA60074905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:39
Código de Controle do Documento: 76cecfe0-0d03-44f1-8e78-183e3793945d

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60074905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:39
Código de Controle do Documento: 76cecfe0-0d03-44f1-8e78-183e3793945d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0227897-0

AgRg no AREsp 3.285.913 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07010614520228020067 7010614520228020067

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Denúncia/Queixa - Desclassificação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60059448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:49:26
Código de Controle do Documento: 712B3BAA-31A3-4AED-85AC-0DD79F75E4FB